



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Interessado:** SMPAS

**Assunto:** Inexigibilidade Licitação n. 06/2018-009- SMPAS. Aquisição de peças de reposição e serviços de manutenção do FIAT MOBI WAY ANO/MOD 2016/2017, Placa QER7030, oficial, cor branca, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município.

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade Inexigibilidade, tombado sob o n. 06/2018-009, com o objetivo de adquirir peças de reposição e serviços de manutenção do FIAT MOBI WAY ANO/MOD 2016/2017, Placa QER7030, oficial, cor branca, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, deste Município.

Consta dos autos que referido pleito é gravado pela Inexigibilidade de Licitação prevista pelo artigo 25, *caput*, I, da Lei 8.666/93.

*Ab initio*, consta dos autos a existência de créditos orçamentários, bem como autorização do Chefe do Poder Executivo.

A contratação pela necessidade do material, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a aquisição de peça buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado de promover a assistência social de forma digna a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e o representante comercial de notória especialização e o menor preço, na análise do caso há



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

que se ter em mente, a invocação do *inciso I* do artigo 25, da Lei de Licitação capaz de autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. ...

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, a própria Lei Federal estabeleceu diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Como o tema aqui tratado é "inexigibilidade de licitação", considerando-se a "aquisição de peça de peças de reposição, cuja a escolha recaiu sob a empresa Zuccatelli Empreendimentos LTDA., em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto ao Município, considerando o conhecimento dos problemas já existentes, cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório.

Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*.

Entretanto, quando a Administração necessita fazer aquisição, que possui características especiais e especificações ímpares, a regra de licitar para obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores dá lugar à exceção do não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna inviável realizar uma competição.

Quando a Administração visa a aquisição de um bem, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento mais comum poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento. Neste caso, o fornecedor é exclusivo, o que inviabiliza a competição.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor, o que observou-se presente pela aclarada solicitação da Secretaria Municipal de Saúde

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão da aquisição ser necessária em situação de tratar-se de fornecedor exclusivo, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

**A norma de regência no nosso caso é o artigo 25, caput, I da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que tem a seguinte redação:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para **aquisição de materiais**, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Portanto, a contratação direta requerida, com fundamento no artigo 25, *caput*, I da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a inexigibilidade de licitação se afigura como lícita e possível, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

No caso em apreço, considerando a necessidade da aquisição de peças de reposição peça do automóvel Fiat Mobi, a fim de possibilitar serviço de extrema relevância e de necessidade pública premente, possível é a contratação a fim de ofertar serviço público da assistência social, de maneira satisfatória.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a. É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- b. Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;



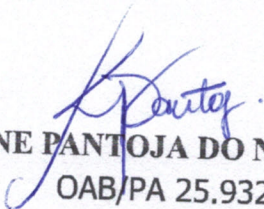
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

- c. Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignadas as recomendações que o caso requer, esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante, desde que demonstrada a manutenção da regularidade fiscal da empresa junto ao FGTS em virtude da expiração de prazo da certidão contida nos autos, como aduzido ao norte.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará (PA), 06 de Julho de 2018.

  
**KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO**  
OAB/PA 25.932